

06/02/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO: REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 1.952, DE 19 DE MARÇO DE 1999, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE "DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS". CONFISCO E EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTE.

2. Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal.

3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios.

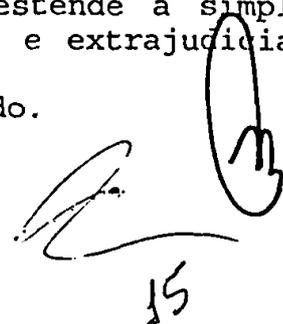
4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco.

5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal.

6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma.

7. A exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III, b, da Carta da República não se estende a simples regras que disciplinam os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, sem interferir na sua natureza.

Pedido de medida cautelar indeferido.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

A C Ó R D ã O

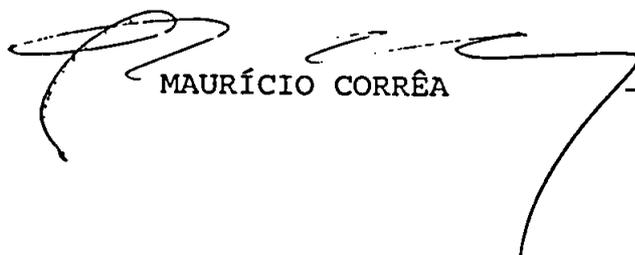
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a medida liminar.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR

06/02/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO: REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no inciso VII do artigo 103 da Carta da República, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em que requer a suspensão da vigência do inteiro teor da Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que "dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos estaduais".

2. Eis o teor da norma:

"Art. 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos estaduais, inclusive seus acessórios, serão efetuados no Banco do Brasil S.A., mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAEMS, emitidos especialmente para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos depósitos relativos a débitos provenientes de tributos inscritos na dívida ativa do Estado.

§ 2º Os depósitos serão repassados pelo Banco do Brasil S.A para a conta do Tesouro do Estado, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas após a sua realização.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo máximo de dez dias, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, sob pena de bloqueio das contas do Estado;

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Estadual.

§ 4º Os juros a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do depósito até o mês anterior ao da devolução, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 5º Os valores devolvidos pela Secretaria de Estado da Fazenda serão contabilizados na conta de restituição.

§ 6º A Secretaria de Estado da Fazenda manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também aos depósitos realizados antes da sua vigência.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - os depósitos deverão ser repassados pelo Banco do Brasil S.A. para a conta do Tesouro do Estado no prazo de cinco dias contados da vigência desta Lei, pelo seu valor atualizado e acrescido dos juros cabíveis, até a data do repasse;

II - os depósitos realizados em outras instituições financeiras deverão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A., pelo seu valor atualizado e acrescido dos juros cabíveis, até a data da transferência, no prazo de dez dias contados da vigência desta Lei, para ser repassado para a conta do Tesouro do Estado no prazo de vinte e quatro horas após a referida transferência;

III - os juros a que se refere o § 4º do artigo anterior serão calculados a partir da data do repasse ou, no caso do inciso anterior, a partir da data da transferência, até a data em que for realizada a devolução.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

3. Sustenta a inicial que é inconstitucional a determinação de repasse para a conta do Estado de quantias depositadas em face de processos judiciais e administrativos referentes a tributos estaduais, contida no § 2º do artigo 1º da Lei sul-mato-grossense, porque o legislador local é incompetente para elaborá-la (CF, artigo 146, III, b), ofende os princípios da isonomia e do devido processo legal (CF, artigo 5º, *caput*, e LIV), viola a reserva constitucional da divisão dos Poderes (CF, artigo 2º) e, além disso, determina verdadeiro confisco (CF, artigos 150, IV, e 5º, *caput* - proteção ao direito de propriedade).

4. Considerando que à União compete legislar sobre crédito tributário por meio de lei complementar, e que o depósito está implícito nesse tema, aduz que não pode o Estado-membro discipliná-lo, sob pena de usurpação da competência federal.

5. Se o depósito tem por finalidade suspender a exigibilidade do tributo enquanto se discute administrativa ou judicialmente a sua legitimidade, não pode ele ser repassado aos cofres do Estado para que o utilize como bem entender, porque essa imposição resulta em ofensa ao devido processo legal.

6. Comprometida estaria, de igual forma, a estabilidade da separação dos Poderes (CF, artigo 2º), pois, sendo os valores depositados à ordem do juízo na sua atividade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

jurisdicional, não pode o Poder Executivo deles dispor livremente, usando-os como receita. Esse repasse indevido atentaria contra o direito de propriedade (CF, artigo 5º, caput) e teria sentido confiscatório (CF, artigo 150, IV).

7. Outra previsão do diploma legal em causa que conteria inconstitucionalidade é a do artigo 2º, § único, incisos I e II, que determina o repasse dos depósitos verificados anteriormente à vigência da norma, do Banco do Brasil para a conta do Tesouro do Estado, e daqueles realizados em outras instituições financeiras e transferidos ao Banco do Brasil para a conta do erário estadual. Tal preceito, além de afrontar os princípios constitucionais já mencionados, violaria o ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI) porque, ao "retirar dos bancos a qualidade de depositários, atingiu relação consolidada antes de sua vigência."

8. Estabelece o § 3º do artigo 1º da Lei 1.952/99 que, após o encerramento do processo judicial ou administrativo, os depósitos serão devolvidos pela Secretaria da Fazenda, no todo ou em parte, quando a sentença for favorável ao contribuinte, ou transformados em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do tributo, com seus acessórios, se se cuidar de decisão favorável ao Estado.

9. A limitação do levantamento do depósito judicial ou administrativo apenas quando a sentença for favorável ao contribuinte, como está expresso na mencionada disposição, além de afrontar a competência federal para disciplinar a matéria (CF, artigo 146, III, b), infringiria os princípios constitucionais que asseguram o direito de propriedade, a



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

isonomia das partes e o devido processo legal (CF, artigo 5º, caput, e inciso LIV).

10. A violação ao devido processo legal configurar-se-ia porque referida norma priva o particular do que depositou voluntariamente, até o julgamento final da causa, tenham ou não os recursos efeitos suspensivos, e fomenta o desvirtuamento da finalidade do processo, com a interposição abusiva e infinita de recursos, uma vez que à Fazenda Estadual jamais interessará o término da demanda.

11. Estaria comprometido o direito de propriedade, visto que a devolução do depósito só ocorrerá quando a sentença for favorável ao contribuinte. A ofensa ao princípio da isonomia decorreria da necessidade de decisão judicial para a liberação dos valores depositados (inciso I, § 3º do artigo 1º), mas para sua transformação em pagamento definitivo basta que haja determinação favorável à Fazenda do Estado (inciso II do § 3º do artigo 1º).

12. Por outro lado, alega que a conversão dos depósitos judiciais e administrativos, com o repasse dessas quantias para o Tesouro do Estado, consubstancia verdadeiro empréstimo compulsório (§ 2º do artigo 1º e artigo 2º, § único e incisos I e II), o que viola a regra imposta pela Constituição Federal em seu artigo 148, I e II, que, para tanto, exige lei complementar.

13. Sustenta, ainda, que declarada a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 1º e do artigo 2º, com seu parágrafo único e incisos I e II, da Lei sul-matogrossense, devem igualmente ser declarados inconstitucionais os

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

demais preceitos, que perdem o sentido, tendo em vista que disciplinam situações que se correlacionam com o núcleo da norma, sem o qual não podem coexistir.

14. Quanto aos pressupostos para a concessão da cautelar, sob o ponto de vista da tese jurídica que defende, entende-os cumpridos, inclusive com relação ao *periculum in mora*, cuja ocorrência é patente.

15. Em atenção às informações solicitadas (fls. 26/8), limitou-se a Assembléia Legislativa (fls. 31/33) a historiar a tramitação do projeto de lei para, em seguida, negar que contenha qualquer inconstitucionalidade; o Governador do Estado, por sua vez, afirma a inexistência de vício que torne inconstitucional o diploma legal em questão (fls. 52/54).

É o relatório. Submeto à Corte a apreciação do pedido cautelar (RISTF, artigo 172).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): O tema de que cuida a presente ação - depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a' tributos estaduais e sua transferência para o Tesouro do Estado - teve como inspiração a Lei Federal 9.703, de 17 de novembro de 1998, que resultou da conversão da Medida Provisória 1.721, de 28 de outubro de 1998, cuja inconstitucionalidade também foi suscitada perante esta Corte na ADI 1.933-DF, Jobim, que aguardei fosse julgada antes desta, tendo sido indeferido o pedido cautelar em 30.05.01.

2. No caso específico destes autos introduziram-se no texto estadual pequenas alterações que não comprometem a substância dos mesmos conceitos da lei federal, apenas adaptando-os às peculiaridades do Estado, elegendo, por exemplo, como instituição bancária para os depósitos o Banco do Brasil S.A. em vez da Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei 9.703/98¹.

1

"Art. 1º - Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º - Os depósitos serão repassados pela Caixa econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º - Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável, ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

[Observo que a lei estadual ampliou o prazo de devolução do depósito para 10



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

3. Naquela ação, os fundamentos do pedido restringiram-se à alegação de ofensa aos princípios da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV) e à necessidade de lei complementar para disciplinar o empréstimo compulsório (CF, artigo 148, I e II).

4. Ali ficou decidido que os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios (AGRRE 215290, Velloso, DJ de 6.11.98, e RE 229786, Néri da Silveira, j. de 14.12.98, Informativo 136).

5. Acerca da isonomia (CF, artigo 5º, caput) entendeu-se que é ela resguardada, visto que a aplicação da taxa SELIC traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco.

(dez) dias e transpôs a segunda parte do inciso I - parte referente aos juros - para o § 4º, explicitando o conteúdo do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995: utilização da SELIC. Quanto à ampliação do prazo, nada se arguiu].

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º - [correspondente ao § 5º na Lei Estadual] - Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º - [Correspondente ao § 6º na Lei Estadual] A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º - [Não há correspondente na Lei Estadual] - Observada a legislação própria, o disposto nesta lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º - Os procedimentos para a execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998."

Observação: A Lei Estadual, no artigo 2º, estabelece que suas disposições se aplicam aos depósitos efetuados antes de sua vigência. Essa questão será analisada.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

6. Quanto ao devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), assentou-se que a devolução do depósito após o trânsito em julgado está prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830, de 22 de dezembro de 1980²), que dispõe "sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública", e que no âmbito administrativo também se aplica o efeito vinculante.

7. O mesmo se diga no que concerne ao empréstimo compulsório (CF, artigo 148, I e II), como afirmado naquele julgamento pelo Ministro Jobim, uma vez que "não existe a obrigação, o dever, a imposição de realizar o depósito judicial ou extrajudicial com o fito de suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito, nesses casos, é uma faculdade do contribuinte... a ser exercida, ou não, dependendo de sua vontade" (fl. 69 do citado voto).

8. Como dito, os fundamentos que acabei de analisar são os mesmos já examinados na referida ADIMC 1933, razão por que os adoto para a hipótese presente.

9. Passo ao exame dos outros fundamentos invocados no pedido inicial, que não foram objeto da mencionada ADI 1.933,

2

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:
I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei n° 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

relativamente ao § 2º do artigo 1º do diploma legal atacado, quanto à necessidade de lei complementar para disciplinar a matéria (CF, artigo 146, III, b) e à existência de confisco (CF, artigo 150, IV).

10. No que toca à alegação da necessidade de lei complementar federal para cuidar da matéria, não me parecem convincentes os argumentos do requerente, pois a lei estadual não interfere na essência em si do tributo, como, por exemplo, na definição do fato gerador, o que, em tese, poderia ser o caso de incidência da regra da alínea b do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, sobre compensação de créditos tributários, alteração de prazos de prescrição e decadência.

11. Não se tratando de imposição tributária, mas de simples regras que disciplinam os depósitos de valores referentes a tributos estaduais, cuja legitimidade se discute na esfera administrativa ou judicial, e sua transferência para o Tesouro do Estado, nenhuma razão assiste ao requerente quando sugere violação ao dispositivo constitucional suscitado.

12. O certo é que o direito de propriedade permanecerá incólume, seja qual for o destino que esta Corte der à questão quando do julgamento do mérito, uma vez que o bem do depositante não lhe é retirado. É que sendo o dinheiro coisa fungível, feito o depósito, nasce para o depositante o direito ao crédito correspondente, que terá eficácia caso saia vencedor na demanda transitada em julgado.

13. O repasse do valor aos cofres do Estado nada tem a ver com empréstimo compulsório, porque o depositante é livre

mediante ordem do Juízo competente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

para efetuar-lo. Nem assiste razão ao requerente quando atribui índole confiscatória à norma impugnada, pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação.

Não há, assim, no ponto, como deferir o pedido.

14. Resta examinar o artigo 2º e seus incisos do ato impugnado, cujo conteúdo é estranho à norma congênere federal.

15. Argumenta o requerente que essa disposição infringe o ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), porquanto atinge situações já consolidadas, alterando as regras que regiam os depósitos efetuados antes da sua vigência.

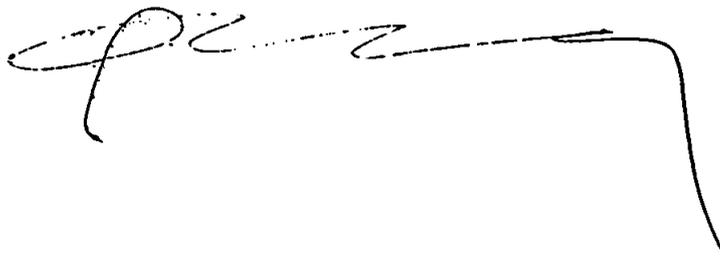
16. Também aqui tenho que não procedem os argumentos do requerente. Prevê o inciso I da norma em questão que os depósitos feitos no Banco do Brasil serão repassados ao Tesouro do Estado no prazo de cinco dias a partir da vigência da lei, pelo seu valor atualizado e acrescido dos juros legais. A regra do inciso II estipula que os depósitos realizados em outras instituições bancárias deverão ser transferidos para o Banco do Brasil, no prazo de 10 dias contados da vigência da lei, para serem repassados à conta do Tesouro do Estado em 24 horas.

17. O inciso III do artigo 2º determina que os juros referidos no § 4º do artigo 1º do diploma impugnado serão os previstos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulados mensalmente a partir do depósito. No caso do inciso II do mencionado dispositivo, os juros serão contados da data em que se deu a transferência até o dia em que for realizada a devolução dos valores depositados ao contribuinte.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 MATO GROSSO DO SUL

18. Não vislumbro, por isso mesmo, tenha ocorrido ofensa ao ato jurídico perfeito, visto que os valores a que faz jus o depositante lhe serão restituídos devidamente atualizados, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma.

Ante essas circunstâncias, com base no precedente citado e nos demais fundamentos do voto, indefiro o pedido cautelar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke that ends in a vertical line.

PLENÁRIO

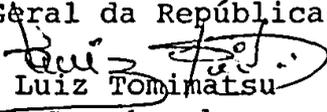
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.214-8 - Liminar
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador